



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

## **DECRETO Nº 34.325/2023**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, institui o Programa Compras Inteligentes e dá outras providências.

**EDSON TOMAZINI**, Prefeito do Município de Presidente Prudente - SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II. ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III. incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Presidente Prudente.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

§ 2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; e
- II. microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 3º.

§ 3º - Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

- I. microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II. agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ;
- III. produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;
- IV. microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- V. sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 .

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º.** Todos os processos e procedimentos decorrentes desta Lei e demais que lhe sejam correlatos subordinam-se aos seguintes princípios e diretrizes, de observância obrigatória e ponderada, e se destinam a promover os objetivos prioritários do município de Presidente Prudente, além de valorizar a governança administrativa:

- I** - Eficiência, a se materializar no ciclo completo das aquisições e contratações;
- II** - Planejamento anual e prévio das aquisições e contratações;
- III** - Celeridade e inovação nos procedimentos operacionais;
- IV** - Formalidade interpretada sempre de modo sistemático-finalístico;
- V** - Economicidade, inclusive em relação aos custos instrumentais das aquisições e contratações;
- VI** - Desenvolvimento econômico e social, regional e local, induzido pelo seu poder de compra;
- VII** - Competitividade;
- VIII** - Preço justo e menor melhor preço;
- IX** - Incentivo ao empreendedorismo;
- X** - Qualidade;
- XI** - Vantajosidade;
- XII** - Sustentabilidade;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- XIII** - Publicidade;
- XIV** - Legalidade;
- XV** - Moralidade;
- XVI** - Probidade;
- XVII** - Transparência
- XVIII** - Isonomia;
- XIX** - Impessoalidade;
- XX** - Vinculação ao instrumento convocatório;
- XXI** - Julgamento objetivo;

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS LOCAIS E REGIONAIS**

**Art. 4º.** O cadastro de fornecedores, deverá, preferencialmente, ser na forma eletrônica, promovendo o incremento das ações necessárias à efetivação das suas políticas e diretrizes, em especial de suprimentos, valorizando a excelência no relacionamento com aqueles e o desenvolvimento econômico e social sustentável.

§ 1º O cadastramento eletrônico quando adotado contemplará, em todo o ciclo dos suprimentos, o armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, a comunicação à distância pela rede mundial de computadores e a assinatura eletrônica, certificada e cadastrada nos registros do município de Presidente Prudente.

§ 2º As empresas devidamente cadastradas no sistema de cadastramento eletrônico do município de Presidente Prudente e região, receberão automaticamente, em seus respectivos e-mails, os avisos de licitação que serão realizadas.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

§ 3º O cadastramento e o descadastramento será de responsabilidade da empresa interessada em participar dos processos licitatórios realizados pelo Poder Executivo do município de Presidente Prudente.

§ 4º O Poder Executivo do município de Presidente Prudente poderá alocar recursos específicos visando o desenvolvimento de fornecedores segundo políticas e diretrizes traçadas por ato próprio.

§ 5º Todas as vezes que, no mínimo, 03 (três) empresas potenciais fornecedoras, estejam devidamente cadastradas no portal do município de Presidente Prudente, no segmento e ramo de interesse do Poder Executivo, e que possam cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, será aplicado a prioridade por Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediada no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme §3º do Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

### **CAPÍTULO III** **PORTAL ELETRÔNICO**

**Art. 5º.** O Poder Executivo disponibilizará na rede mundial de computadores um portal para cadastramento de potenciais empresas locais para facilitar o acesso as compras públicas municipais.

### **CAPÍTULO IV** **DAS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES**

**Art. 6º.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 7º.** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno, porte por ocasião da participação em certames licitatórios, somente será exigida para efeito de assinatura do



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

contrato, e não como condição para participação na licitação, não obstante, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, mesmo que está presente alguma restrição.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

- I. da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou
- II. da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legalmente previstas, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O município de Presidente Prudente desenvolverá as ações necessárias para a efetivação da presente norma.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 31 de maio de 2023.

**EDSON TOMAZINI**  
Prefeito Municipal

**JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Administração

**CÉLIA MARISA MOLINARI DE MATTOS**  
Secretária Municipal de Finanças

**HELTON MOLINA SAPIA**  
Secretário Municipal de Tecnologia da Informação